

A dificuldade na aplicação das leis ambientais brasileiras: a questão da flexibilização na fiscalização

Francisco Davi Freitas Alves¹; Gabriela Salami²; Marco Antonio Diodato³; Alaide Cristina Gomes Cavalcante⁴; Lissa Maele Custodio Oliveira⁵; Kleisson Eduardo Ferreira da Silva⁶; Thiarlly Heriwilson Alves da Silva⁷

¹ Acadêmico de Engenharia Florestal, Universidade Federal Rural do Semi-árido – Campus Mossoró-RN. E-mail: davifreitas2015.bte@gmail.com

^{2,3} Engenheiro(a) Florestal, Dr(a)., Professor(a) da Universidade Federal Rural do Semi-árido – Campus Mossoró-RN.

^{4,5,6,7} Acadêmico(a) de Engenharia Florestal, Universidade Federal Rural do Semi-árido – Campus Mossoró-RN.

Resumo

Tendo em vista o atual cenário brasileiro de flexibilização nas ações de fiscalização ambiental, o presente trabalho busca inicialmente, explanar as divergências entre o poder público, a sociedade, os infratores ambientais e a forma que afetam a fiscalização. Em seguida, é discorrido sobre as causas da flexibilização da fiscalização ambiental e por fim, pretende-se compreender o fenômeno que ocorre desde os primórdios da legislação ambiental brasileira, porém, atualmente é destacado devido aos elevados índices de desmatamento, tragédias ambientais, grilagem de terras e entre outros casos que tiveram relevância nacional e internacional.

Palavras-chave: Legislação Ambiental Brasileira, Irregularidades, Problemática Ambiental

Introdução

A Constituição Federal Brasileira é um completo conjunto de normas que trata todos os aspectos e deveres que qualquer indivíduo tem por obrigatoriedade cumprir perante a nação. Ao longo de três décadas ocorreram inúmeras adaptações e polêmicas para concretizar o atual estado de direito, e mesmo sendo veementemente eficaz na teoria, em muitos casos a prática ainda não é concretizada em total consonância da lei. Um dos exemplos mais fortes disto na atualidade, é o caso das legislações relacionadas ao meio ambiente, haja vista a situação de até mesmo órgãos federais estarem passando por um problema que se arrasta há vários anos e está finalmente chegando ao limite do sucateamento.

Ocorrências de casos de negligência, desmatamento ilegal, e poluição sempre tiveram incidência na esfera criminal do direito ambiental contudo, o aumento anual de catástrofes naturais resultantes do aquecimento global vem trazendo atenção maior, e um alerta para todas as nações acerca destes impasses. Vale destacar que, países subdesenvolvidos que não possuem uma vasta cobertura vegetal, e que foram alcançando ao longo de anos um controle eficaz de fiscalização e normatização ambiental tendem a mobilizar-se e inclusive realizar sanções contra os demais que não controlam seus problemas ambientais. Tal fato é fortemente exemplificado como em casos que, a cobertura verde é considerada única em expansão territorial global e a nação em questão ainda se encontra em desenvolvimento.

Como o Brasil é considerado uma nação de terceiro mundo, a falta de recursos, o foco em atividades econômicas exploratórias do solo e a dificuldade em fiscalizar uma área com limites continentais são alguns dos fatos que corroboram a complexidade das adversidades envolvendo o meio ambiente. O incentivo contrário a isto é notório ao perceber-se que, a Política Nacional do Meio Ambiente é uma das mais completas legislações que existem voltados a temática ambiental propriamente dita, contudo, houve uma grave diminuição nos últimos governos em relação a fiscalização ambiental, a intensificação disto resultou no presente momento de um dos piores cenários da preservação ecológica e controle de calamidades naturais, sendo destaque em mídias sociais do mundo todo.

Como dito, este trabalho disponibilizará três seções explanando os tópicos iniciais relacionados acerca do desacordo entre o poder público, a sociedade e os infratores ambientais, em seguida uma breve discussão sobre a flexibilidade da fiscalização ambiental logo após, serão abordadas as considerações finais sobre a referida questão.

Material e Métodos

A revisão integrativa da literatura refere-se a um estudo documental, retrospectivo, com base em publicações amplas, que descrevem e/ou discutem o “estado da arte” dos assuntos abordados, tendo em vista os pontos teóricos e contextuais (GANDRA et al., 2020).

O desenvolvimento do estudo foi baseado em cinco etapas, dentre elas: i) Identificação do problema; ii) Busca na literatura; iii) Avaliação crítica dos dados; iv) Síntese dos resultados da revisão; e, v) Apresentação da revisão integrativa junto com a expressão da opinião dos autores. Os artigos foram escolhidos, de acordo com as seguintes bases de dados: Scientific Electronic Library Online (SciELO); Periódicos Capes e Google acadêmico, por meio dos seguintes termos: legislação ambiental, Brasil, tragédias ambientais e fiscalização, conectados entre si por intermédio do operador booleano AND. Os dados foram coletados no período de janeiro a março de 2021, tendo como critérios de inclusão: os artigos disponíveis na íntegra, originais, que abordem a temática, nos idiomas português e inglês e dos últimos 10 anos. Excluíram-se as cartas editoriais e estudos duplicados ou aqueles que não abordassem a temática.

A análise e síntese dos dados foi realizada de forma descritiva, buscando observar, contar, descrever e classificar os dados em estudo, reunindo o conhecimento produzido acerca da temática estudada.

Resultados e Discussão

No Brasil, as ocorrências lesivas ao meio ambiente possuem resolução insatisfatória, e representam um retrocesso nas lutas e esforços passados que aperfeiçoaram as legislações ambientais. Afirmamos isto a partir do momento que se percebem as perdas relacionadas aos danos de qualquer prejuízo ambiental não recaem somente ao infrator ou a população, mas sobre toda a coletividade.

Já que a destruição causada pelos infratores ambientais acaba afetando a todos, então tecnicamente falando, a culpa é de todos? Podemos considerar isso como um sim, pois as problemáticas ambientais não se limitam apenas ao governo, as demais entidades ambientais e a iniciativa privada, uma vez que a sociedade é o principal perdedor de benefícios ambientais. Além desta perda, ela contribui com o impasse atual, pois a boa parte dos cidadãos brasileiros não se limitam a ter ações de conscientização suficientemente básicas no seu cotidiano. Temos fortes exemplos disto vindo à questão da falta de fiscalização própria, o incentivo a invasão de áreas ambientais protegidas por lei e o incentivo ao desmatamento ilegal que vem aumentando e assolando biomas inteiros, tudo isso infere em um desacordo a legislação ambiental vigente - Constituição Federal e com o poder público que tem o dever de mediar.

A contrariedade entre a sociedade e o dilema ambiental diz respeito a não utilização de instituições de ensino para disseminar a educação ambiental, como previsto no princípio X do Art 2º da Lei nº 6938/81 (BRASIL/1981), nossa Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA). Esta carência aumenta consideravelmente o número de indivíduos que não dão a devida importância à proteção ambiental, bem como o desenvolvimento do pensamento ecológico sobre a dinâmica do aquecimento global. Isto reforça o desacordo de entendimento das infrações ambientais entre todos os envolvidos, pois à medida que não há consciência mínima sobre a problemática ambiental, não se consegue policiar, fiscalizar e tampouco julgar uma opinião formada sobre o assunto. Daí a importância do poder público, nas ações fiscalizatórias. Em conjunto, os órgãos municipais, estaduais e federais têm a função de regulamentar políticas públicas para a efetividade de serviços em prol do meio ambiente, de acordo com a PNMA.

A falta de repasse anual orçamentário para este fim aos órgãos ambientais, como alerta Adams et al. (2020), exemplifica mais um problema, demonstrando o descaso do governo que culmina na redução de ações fiscalizatórias. Com as contínuas ações governamentais indo em contrapartida ao meio ambiente equilibrado, são justificados os efeitos de desequilíbrio ambiental em todo o território nacional.

O que também colabora com esta situação é a escassez de efetivo nos órgãos, reflexo da diminuição orçamentária, uma vez não tendo efetivo suficiente, os infratores aproveitam este relaxamento para potencializar as formas de exploração ilegal dos recursos naturais. Todos estes processos contribuem contra a fiscalização ambiental tendo em vista que, qualquer atrito ou desconformidade entre estas três partes influencia a perspectiva de ineficiência da administração pública para com o cumprimento da legislação. Isto nos permite observar que, o intuito de educar a todos para erradicar os problemas ambientais continua valendo, afinal, apenas se o infrator efetivamente compreender as consequências de sua ação, ele realmente irá se empenhar a encontrar e implementar as melhores soluções capazes de mitigar os impactos causados, e a adotar práticas e condutas que evitem novos danos e preservem o equilíbrio ambiental (ALVES; RESENDE, 2020).

Esta é uma das formas de mediar os obstáculos que estão em torno da educação ambiental. É uma forma tecnicamente arcaica de apaziguar conflitos desta magnitude, porém diante dos impasses entre o poder público e os infratores ambientais, ela acaba sendo uma das formas mais

aprovadas pela sociedade e, em casos mais graves apresenta uma eficiência determinante para que não haja a reincidência do delito, pois de acordo com Schmitt (2015) a fiscalização ambiental, como uma atividade do poder de polícia administrativa ambiental, busca induzir a mudança do comportamento das pessoas por meio da coerção, de modo a evitar que novos danos ambientais venham a acontecer.

Fato é que há ainda, a necessidade de expor que tanto o governo, quanto a sociedade e os infratores ambientais não realizaram ainda, um ponto inicial para a tomada de decisões acerca deste impasse, que envolve não somente estes três fatores, mas uma série de elementos que dizem respeito a toda a política nacional no combate e fiscalização de formas danosas ao meio ambiente.

A maturidade em reconhecer que fiscalizações dos órgãos ambientais ou de sistemas tecnológicos estão aquém do necessário e pode ser um item importante para que o sistema de gestão ambiental não tenha sucesso na preservação e antecipação dos riscos ambientais. Fazem-se necessárias ferramentas com indicadores claros, fiscalizações eficientes, penalidades aplicadas, governo atuante para que a legislação ambiental seja uma realidade (MOREIRA et al., 2021).

Desta maneira, a efetividade de práticas preexistentes, e o estabelecimento de normas mais eficazes para a fiscalização podem evitar a recorrência de tragédias ambientais. Este não é um assunto cobrado por apenas uma parte, ou alguns setores específicos da sociedade, mas como dito anteriormente, a culpa deste tipo de ação é de todos, e conseqüentemente a solução deste obstáculo é pedido por toda a coletividade.

A necessidade da fiscalização ambiental vem sendo cobrada, desde a criação do primeiro Código Florestal Brasileiro (BRASIL, 1934), quando houve foi necessário controlar o avanço da utilização irracional dos recursos florestais. Para atribuir a responsabilidade de fiscalização, a presidência da república expediu o Decreto nº 289/1987 (BRASIL,1987), que criou o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), e atribuiu a ele todas as competências necessárias para aplicabilidade das legislações ambientais cabíveis, função hoje exercida primordialmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Compete, além do órgão federal, aos órgãos estaduais e municipais cobrar e fiscalizar as obediências da legislação; porém, as dificuldades que vieram com o passar dos anos levaram ao contexto presente em que, temos a flexibilização, tanto na fiscalização quanto na legislação ambiental.

A utilização de tecnologias de sensoriamento remoto e estudos de impactos ambientais tem colaborado fortemente no combate aos crimes ambientais. O monitoramento em tempo real feito por drones e imagens de satélite das áreas de preservação, contribui para o melhoramento das atividades de fiscalização, uma vez que notando certos distúrbios na região, o fiscal toma as devidas atitudes de prevenção para coibir o delito, ou iniciar a investigação para apontamento dos possíveis responsáveis ao ato de infração e aplicar as penalidades cabíveis em na esfera criminal. Contudo, mesmo com um sistema moderno de monitoramento ambiental, um dos obstáculos para a efetividade da fiscalização não é uma questão externa do órgão fiscalizador, que na maioria das vezes se encontra internamente. Podemos citar a corrupção como uma das principais razões da flexibilização na fiscalização já que, com a compra de agentes fiscalizadores o infrator consegue realizar todas as suas atividades à margem da lei sem nenhuma preocupação, o que pode acarretar como consequência disto é o comprometimento ecológico irreparável da área que está sendo explorada ilegalmente.

Estes casos são muito comuns em regiões que possuem fortes conflitos envolvendo questões agrárias, temos exemplos disso nos estados da região norte do país como Pará, Amazonas, Amapá e outros que se encontram instáveis com relação às disputas agrárias. Um outro fator associado fortemente à corrupção ambiental é a ausência de denúncias, tal colaborador é decisivo para a flexibilização da fiscalização ambiental como explica Schmitt (2015), quando diz que as denúncias também são importantes formas de detecção das infrações ambientais, pois qualquer cidadão pode servir como fonte de informação e repassar ao órgão ambiental fiscalizador dados sobre a ocorrência de infrações. Muitas vezes, devido a esse canal de comunicação é possível constatar danos ambientais enormes ou identificar grandes depósitos de madeira extraída ilegalmente ou mesmo áreas que estão no início do desmatamento.

O fato é que em muitos casos, a ausência destas denúncias ocorre em consonância da corrupção, já que o poder intimidador e ameaçador dos infratores ambientais em muitas regiões brasileiras envolve inclusive órgãos da segurança pública, isto faz com que a população fique refém de todas as intimidações e interesses particulares dos infratores. Ao analisar as vítimas de conflitos ambientais, percebemos que, a impunidade e a impotência imperam nesses casos, retrato disso é que boa parte dos condenados e investigados destas ações ou recorreram da decisão judicial e ainda não cumprem pena, ou fizeram da utilização de uma das mais formas mais utilizadas de burlar o sistema jurídico e burocrático brasileiro, as “brechas” como explica Moreira (2021), ao exprimir que o

cumprimento na íntegra das leis ambientais nas diferentes esferas do processo produtivo e na área pública podem minimizar o impacto proporcionado com a exploração indiscriminada. A procura por “brechas” nas leis quando se viola uma legislação a fim de obter apenas sanções leves do que reparar o dano ou cumprir o prescrito leva a sociedade a perceber que pode ser feito tudo sem maiores consequências. Esse ato pode acarretar pagamento de pequenas taxas que não influenciam no orçamento da empresa em questão e tornando mais vantajoso burlar o sistema, pois o lucro gerado em cima destas ações ilegais resulta muito mais a favor do que contra e consequentemente sendo repetidas inúmeras vezes pelo sistema produtivo (MOREIRA et al., 2021).

Estas brechas no sistema legislativo operam como um dos colaboradores da ineficiência jurídica relativa às adversidades ambientais. Com a reincidência de crimes desta natureza, a inefetividade legislativa fica aparente, e consequentemente o sentimento de insatisfação toma conta da sociedade. Atualmente, as brechas afetam também a fiscalização a deixando bem mais flexível, este fator está relacionado principalmente ao licenciamento ambiental e sendo mais preciso com as divergências do setor de empreendimentos imobiliários.

Com esta discussão, ficam vários dilemas em aberto acerca da fiscalização. Indagações como: Qual a importância que estamos dando ao meio ambiente? Qual a necessidade de fiscalizar áreas preservadas e o quanto o governo federal se preocupa com as questões ambientais? São perguntas que têm uma enorme complexidade, mas dado o atual impasse brasileiro com a ambiência temos a cada dia, novos pressupostos que nos ajudam suficientemente no encontro dessas respostas. É evidente que não só a união, os estados e municípios são os únicos colaboradores desta problemática, uma vez que a população necessita considerar mais os impactos causados ao meio ambiente, e como estes afetam proporcionalmente todos os setores e a qualidade de vida da sociedade brasileira.

Conclusões

A necessária efetivação das atividades fiscalizatórias ambientais é um processo que depende fortemente das três esferas governamentais;

A sociedade tem um dos principais papéis na cobrança à punição e fiscalização de atos que ferem o meio ambiente e a qualidade de vida;

Tendo em vista a atual crise na saúde pública brasileira causada pela pandemia de Covid-19, o foco nas adversidades ambientais está praticamente paralisado favorecendo a prática de atos danosos ao meio ambiente bem como o aumento da flexibilidade de fiscalização, realçando a necessidade da quebra do desacordo a sociedade, o poder público e os infratores e cria o dever da reivindicação de melhores condições entre administrativas a respeito da política ambiental nacional.

Referências Bibliográficas

ADAMS, C. et al. Governança ambiental no Brasil: acelerando em direção aos objetivos de desenvolvimento sustentável ou olhando pelo retrovisor? **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, v. 25, n. 81, p.1-13, 2020.

ALVES, A. F. S.; RESENDE, L. J. A relevância da mediação de conflitos socioambientais para a conscientização ambiental da sociedade contemporânea. **Trayectorias Humanas Trascontinentales**, n.7, p. 63-78, 2020.

BRASIL. [Decreto-Lei nº 289 (1967)]. **Cria o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0289.htm. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. [Decreto nº 23.793 (1934)]. **Aprova o Código Florestal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. [Lei nº 6938 (1981)]. **Dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 23 mar. 2021.

GANDRA, E. C. et al. Fatores de riscos assistenciais relacionados à contaminação de profissionais de enfermagem por Covid-19: Uma revisão da literatura. **Brazilian Journal of Development**. v. 6, n. 7, p. 53348 - 53360, 2020.

MOREIRA, K. S. et al. Evolution of environmental legislation in the Brazilian historical context. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 2, p. e14010212087, 2021.

SCHMITT, J. **Crime sem castigo: a efetividade da fiscalização ambiental para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia.** 2015. 188 f., Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília. Brasília, 2015.